

Art. 27.º Sempre que entre as reparações efectuadas tenham sido executadas soldaduras ligando chapas ou parte de chapas, depois da prova a frio e de retirada a pressão, será feito um martelamento ao longo da soldadura, de modo a produzir-se uma vibração em toda a sua extensão. Em seguida, após um repouso de dez minutos, proceder-se-á a uma nova prova a frio com uma pressão dada pela fórmula  $P = 1,1 p + 2$ , em que  $P$  e  $p$  são, respectivamente, a pressão de prova e o timbre da caldeira.

O valor de  $P$ , expresso em kg/cm<sup>2</sup>, arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior.

Art. 28.º Para soldaduras de grande extensão poderá ser exigido um exame radiográfico, com ou sem dispensa das provas indicadas no artigo 27.º

Art. 29.º Não são admitidas:

- a) Soldaduras ligando duas chapas em ângulo vivo;
- b) Soldaduras de fendas ramificadas ou divergindo de um ou mais pontos centrais;
- c) Soldaduras de partes de peças constituídas por metais diferentes.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º Nenhuma caldeira poderá entrar em serviço, depois de submetida a prova hidráulica, sem possuir a respectiva chapa de timbre fornecida pela fiscalização.

Art. 31.º Nos termos do artigo 10.º do regulamento de polícia e exploração dos caminhos de ferro, as empresas deverão ter sempre em dia livros de registo de onde constem minuciosamente descritas as reparações que as caldeiras forem sofrendo.

No cabeçalho da descrição de cada grande reparação ou reparação de conservação serão inscritos:

- a) O número da caldeira;
- b) O número da matrícula da chapa de timbre;
- c) O número da locomotiva em que vai ser montada;
- d) O número do manómetro;
- e) As datas de entrada em reparação e da prova hidráulica, aferição do manómetro e da última prova hidráulica anterior;
- f) O percurso total da caldeira até à entrada em reparação;
- g) O percurso da chapa tubular.

Estes livros serão visados e anotados pelos engenheiros da fiscalização e ser-lhes-ão apresentados todas as vezes que forem requisitados.

Art. 32.º A presente legislação é aplicável, de um modo geral, a todos os recipientes destinados a conter gases sob pressão, qualquer que seja a sua capacidade ou timbre.

Art. 33.º Havendo ainda algumas caldeiras de locomotivas que têm apenas um indicador de nível por transparência e um jôgo de torneiras de prova, poderá manter-se temporariamente esta disposição, a despeito do que prescreve o artigo 18.º do presente regulamento, mas deverá ser modificada, nos termos do mesmo artigo, logo que se proceda à substituição da chapa da porta da caldeira, à desmontagem da respectiva caixa de fogo interior ou da própria caldeira, ou ainda no decurso de uma grande reparação.

Art. 34.º Todas as caldeiras de locomotivas deverão possuir dois injectores de alimentação, que se manterão permanentemente em estado de funcionamento perfeito. Se, além destes injectores, houver outros aparelhos de alimentação, êles deverão igualmente manter-se em perfeito e permanente estado de funcionamento.

Art. 35.º Enquanto se mantiverem as dificuldades de obtenção de materiais, derivadas do actual estado de guerra, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro poderá dispensar as empresas das obrigações que deri-

vam das disposições do § único do artigo 13.º e das do artigo 17.º, bem como dos exames radiográficos previstos no § 1.º do artigo 26.º e no artigo 28.º Essas prescrições tornar-se-ão porém obrigatórias logo que cessem as causas que aconselham agora a sua dispensa.

§ único. Em caldeiras em que, pela disposição ou distribuição dos seus órgãos acessórios, não convenha, sob o ponto de vista da sua resistência, a colocação do segundo indicador de nível de água, prevista no artigo 18.º, poderá essa modificação ser dispensada, mediante parecer da fiscalização, tornando-se, porém, obrigatória quando a caldeira ou caixa de fogo forem substituídas.

Art. 36.º Continuam em vigor todas as prescrições e disposições do regulamento de caldeiras anexo ao decreto n.º 8:332 que não colidam com as do presente regulamento. Estas substituem e anulam, para as caldeiras das locomotivas e de instalações de energia das companhias de caminhos de ferro, todas as disposições e prescrições em contrário insertas em regulamentos anteriores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Julho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### Comissariado do Desemprego

##### Portaria n.º 9:336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 48.º, n.º 1), alínea b), do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 370.000\$, que irá reforçar a alínea c) do mesmo número, artigo e capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Julho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 5 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ da alínea d) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 1 de Julho corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 40.000\$ do n.º 7) para o n.º 8) do artigo 169.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.